



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.004558/2003-69
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.290 – 2ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ ALBERES AGOSTINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

MULTA AGRAVADA - ARTIGO 44, § 2º, LEI 9.430/96 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO.

A aplicação do agravamento da multa nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 deve ocorrer quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal.

Na hipótese em que a fiscalização se vale de regra que admite o lançamento por presunção, a atitude do sujeito passivo torna-se irrelevante para o deslinde do trabalho fiscal, de modo a tornar-se inaplicável o agravamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva,

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança de IRPF, multa de ofício agravada e juros moratórios, contra o contribuinte em epígrafe, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista que o contribuinte era um dos cotitulares de contas bancárias onde houve movimentações financeiras cuja origem não foi comprovada.

A Impugnação apresentada regularmente foi julgada parcialmente procedente, para retirar da base de cálculo do imposto lançado depósitos efetuados em data anterior ao momento em que o contribuinte para a ter a condição de cotitular das contas. Nesse contexto, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte e Recurso de Ofício.

No julgamento dos Recursos a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento foi negado provimento ao Recurso de Ofício e dado provimento em parte ao Recurso Voluntário, para desagravar e desqualificar multa de ofício, reduzindo-a para 75%, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F

Exercício: 1999

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº 35.

Quanto à utilização dos dados da CPMF com base na Lei nº 10.174, de 2001, a matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho com a edição da Súmula nº 35, dispondo sobre o entendimento majoritário de que o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos e aplica-se retroativamente.

PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96. FALTA DE PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA.

O não atendimento dos Termos de Intimação Fiscal não justifica a aplicação de penalidade mais severa. Desse modo, incabível o emprego da multa agravada por falta de fundamento que justifique sua aplicação.

Recurso De Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, por unanimidade rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o agravamento da multa de ofício.

Regularmente intimada da decisão a União, tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração visando sanar omissão no acórdão recorrido em relação a preclusão da discussão da matéria: agravamento da multa; que, em seu entendimento, não foi detalhada na peça impugnatória.

Tais Embargos foram rejeitados, ao argumento de que o Colegiado apreciou e que o contribuinte insurgiu-se contra a multa de ofício agravada desde a Impugnação.

Regularmente intimada da referida decisão a União, tempestiva e regularmente apresentou Recurso Especial de divergência, visando rediscutir a redução da multa agravada.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pela União apenas em relação ao agravamento da multa, tendo em vista que restou configurada a divergência, uma vez que os julgados em confronto, tratando de autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exibem conclusões diversas, relativamente à matéria suscitada. No caso do acórdão recorrido, descartou-se a possibilidade de agravamento da multa de ofício, quando a inércia do Contribuinte é pressuposto para aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, e não impede ou dificulta a constituição do crédito tributário. No caso do paradigma, ao contrário, aplicou-se o agravamento da penalidade, sem qualquer ressalva, bastando para isso o desatendimento às intimações fiscais.

Regularmente intimado via edital eletrônico o Contribuinte apresentou Recurso Especial e contrarrazões. O Recurso Especial não foi admitido.

Em sede de contrarrazões (fl. 264) alega o espólio do contribuinte que não houve a falta de atendimento à fiscalização, tendo em vista que foi protocolado pedido de dilação de prazo pelo contribuinte, que residia em Estado diverso daquele onde corria o procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, não há reparos a se fazer na análise realizada previamente.

Com relação à aplicação ou não do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 ao presente caso, entendo pertinente fazer um breve resumo dos fatos, com base no termo de verificação fiscal, antes de expor meu entendimento. Senão vejamos:

1. Quando da intimação do início do procedimento fiscal a fiscalização já possuía acesso aos extratos das contas que o contribuinte em questão mantinha em conjunto;
2. Assim, foi feita intimação para que fosse comprovada a origem dos depósitos (intimação nº 187/03);
3. Houve pedido de dilação de prazo para resposta à intimação, não considerado pela fiscalização por ter sido protocolado fora do prazo, quando já havia sido enviada outra intimação com o mesmo objetivo;
4. Nesse contexto foi emitida outra intimação para comprovação da origem dos valores e ato seguinte lavrado o Auto de Infração.

Pois bem.

A par de todo o procedimento fiscal realizado, importante aqui destacar que o lançamento foi efetuado com fundamento no artigo 42, da Lei 9.430/96, que, como sabido, é regra de exceção ao admitir a cobrança de imposto por presunção.

Nesse sentido a norma possui em seu cerne o objetivo de tributar e punir o contribuinte, e, por outro ângulo, poupar o trabalho da fiscalização, que, diante de sua inexistência, necessitaria de ampliar demasiadamente sua pesquisa em busca da identificação da efetiva ocorrência do fato gerador ou da caracterização dos elementos da obrigação tributária.

Logo, quando a fiscalização se vale dessa regra para efetuar o lançamento está abrindo mão de realizar um trabalho de pesquisa mais aprofundado.

De outra parte, a regra de majoração da multa trazida no artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 visa punir os contribuintes que "embaraçam" o trabalho fiscal pela ausência de prestação de informações solicitadas, fazendo com que a pesquisa necessária para a identificação da ocorrência do fato gerador ou dos elementos da obrigação tributária seja demasiadamente exaustiva e complexa.

Vejo que a convivência de ambas em um mesmo lançamento é impossível.

Ora, se a regra do artigo 42, da Lei 9.430/96 tem dentre seus objetivos facilitar o trabalho fiscal, admitindo o lançamento por presunção, a fiscalização não pode se fundar em seu texto e ainda punir o contribuinte por haver "embaraçado" a fiscalização. Trata-

Processo nº 13884.004558/2003-69
Acórdão n.º **9202-004.290**

CSRF-T2
Fl. 328

se, a meu ver, de dupla punição do contribuinte, que não é o objetivo de nosso sistema tributário.

Por esses motivos entendo não ser possível o agravamento da multa quando o lançamento é fundado em regra que admite a tributação por presunção.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Gerson Macedo Guerra